

Processo nº1/3636/2007  
Auto de Infração nº1/200707474-3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº: 430 /2009  
SESSÃO DE: 08/07/2009  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3636/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200707474-3  
AUTUANTE: PEDRO G DO NASCIMENTO (mat.008.834-1-7)  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SACOLAS E C&A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA  
RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF.** Auto de Infração decorrente da falta de entrega da DIEF, referente aos meses de maio a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006. Auto de Infração NULO. Intimação do contribuinte sem observância do disposto no artigo 46, §5º do Decreto nº25.468/99. Recurso Oficial Conhecido e desprovido. Confirmada decisão de Nulidade proferida em 1ª Instância, por unanimidade e de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, traz o seguinte relato:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte não entregou as DIEF ref aos meses maio a dez/05 e jan a dez/06 razão do presente auto de infração”.

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA:** R\$ 12.529,80

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os constantes do Decreto nº27.710/05 e artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº14/2005 e sugeriu como

Contribuinte: Sacola e C&A Indústria e Comércio de Bolsas Ltda

Processo nº1/3636/2007  
Auto de Infração nº1/200707474-3

penalidade artigo 123, inciso IV, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.

Instruem o processo: Ordens de serviço nºs2007.12954 e 2007.02462, Termos de intimação nºs2007.13780 e 2007.04167, consultas de situação de entrega da DIEF, consulta ao sistema Cadastro de Contribuintes, Editais de Intimação nºs16/2007 e 22/2007.

O autuado não apresenta impugnação ao feito fiscal.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

A Julgadora Singular solicita o envio do presente processo ao NUMON BARRA DO CEARÁ, para que fossem anexados os Avisos de Recebimento do Termo de Intimação nº2007.13780 e do Auto de Infração nº2007.07474-3, observando o que dispõe o artigo 46, incisos I a III e §4º do Decreto nº25.468/99.

O NUMON BARRA DO CEARÁ informa que em diligência realizada no dia 23/05/2007 o contribuinte Sacolas e C&A Indústria e Comércio de Bolsas Ltda não funcionava mais no local, motivando a intimação por edital.

A Julgadora Singular julga o auto de infração nulo, sem apreciação do mérito, diante da inobservância aos trâmites legais referentes a intimação do contribuinte autuado. Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto em regulamento.

A autuada não interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº152/2009, sugerindo a manutenção da decisão de nulidade de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

O presente auto de infração denuncia que o contribuinte Sacolas e C&A Indústria e Comércio Ltda deixou de cumprir a obrigação tributária acessória de entregar as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF, referentes aos meses de maio a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006.

A Julgadora Singular decide pela nulidade do ilícito denunciado, afirmando que houve descumprimento aos trâmites legais da intimação do contribuinte.

Analisando as peças do presente processo, constatamos que o contribuinte não tomou ciência das intimações que deram início a ação fiscal, conforme demonstrado a seguir:

O Termo de Intimação nº2007.13780, emitido em 23/05/2007 (fls.04), que solicita a apresentação das DIEF's, objeto do presente auto de infração, não possui ciência pessoal;

---

Contribuinte: Sacola e C&A Indústria e Comércio de Bolsas Ltda

Processo nº1/3636/2007  
Auto de Infração nº1/200707474-3

O contribuinte Sacolas e C&A Indústria e Comércio Ltda não foi intimado por Aviso de Recebimento, no domicílio fiscal ou na residência dos sócios;

O Edital de Intimação nº16/2007, publicado no DOE em 06 de junho de 2007 (fls.20), que deveria intimar o contribuinte Sacolas e C&A Indústria e Comércio Ltda para apresentar as DIEF's omissas, intima para, no prazo de cinco dias, impugnar ou recolher o lançado no auto de infração;

No caso em questão, é indiscutível que o procedimento adotado pelo agente do Fisco não foi suficiente para que o contribuinte Sacolas e C&A Indústria e Comércio Ltda tivesse pleno conhecimento do início da ação fiscal, bem como da documentação a ser apresentada. Entendo que referido procedimento viola o que determina a legislação estadual, artigo 46, §5º, bem como artigo 53, todos do Decreto nº25.468/99.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SACOLAS E C&A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de *junho* de 2009.

  
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
José Ramúlo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Walberé Graça Ferreira Filho  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

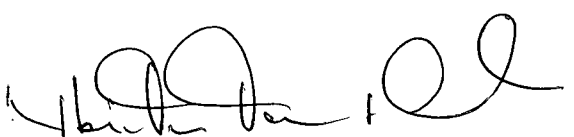
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO